

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

SIG n° 08.2020.00027464-0

Em dependência ao processo:

SAJ n.º 0008808-07.2010.8.24.0064

SIG n.º 08.2011.00040742-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça com atribuições perante este Egrégio Tribunal, vem, perante Vossa Excelência, irresignado com a decisão de fls.4.310-4.320 dos autos principais, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 198, da Lei n° 8.069/90 c/c art. 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil, pelas razões que seguem anexas.

Recebido o presente, bem como superada **a fase de retratação no prazo de 5 (cinco) dias pelo Juízo a quo, previsto no artigo 198, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, requer seja o mesmo devidamente processado.

São José, 20 de março de 2020.

LETÍCIA BAUMGARTEN FILOMENO
Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Agravante: **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

Agravado: **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**

RAZÕES DO AGRAVO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
EMÉRITOS JULGADORES,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,

A respeitável decisão interlocutória proferida às fls. 4.310-4.320, do Processo de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente de n. 0008808-07.2010.8.24.0064 deve ser reformada, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

I. Dos Fatos

Primeiramente, cumpre esclarecer que os autos n. 0008808-07.2010.8.24.0064 foram instaurados por meio de portaria exarada pela Magistrada *a quo* determinando a apuração de irregularidade em entidade governamental do antigo Centro Educacional São Lucas, e seguem em andamento para acompanhar a atual situação do Centro Socioeducativo Regional de São José.

Em meio à pandemia ocasionada pelo **Coronavírus** e com a expedição da Recomendação n. 62/2020 por parte do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Defensoria Pública de Santa Catarina requereu às fls. 4.304-4.307 dos autos

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José

supramencionados:

a) a interdição parcial do CASE-Grande Florianópolis, proibindo o ingresso de qualquer adolescente ou jovem para cumprimento de medida socioeducativa de internação, seja ela provisória ou definitiva, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, determinação que deve abarcar internos advindos de outras Unidades no Estado, inibindo eventual transferência para localidade;

b) Ainda, proíba-se a transferência de qualquer adolescente ou jovem que se encontre internado na Unidade por igual prazo, salvo autorização do Juízo;

c) Intime-se o Estado de Santa Catarina, por oficial, para que informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dada a urgência que a situação requer, quais medidas foram adotadas até o momento na Unidade para evitar a disseminação do vírus e número de servidores afastados ou que estão laborando de forma remota, por apresentarem sintomas gripais;

d) Determine-se, ainda, a comunicação imediata ao Juízo caso algum adolescente passe a apresentar sintomas característicos da doença, devendo, em tal hipótese ser alocado em casa separada dos demais de forma célere;

e) Seja estrutura uma casa para receber eventuais adolescentes ou jovens que apresentem sintomas, evitando perda de tempo em caso de necessidade.

Instado, este Órgão Ministerial pugnou pela expedição de ofício com urgência à SAP – Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa - no intuito de pedir explicações e quais atos normativos serão adotados nesse crítico momento, além de que expusesse a forma de avaliação da concessão das medidas de contenção para o sistema socioeducativo.

Friso que tais esclarecimentos seriam salutares antes de qualquer determinação de eventual interdição conforme pedido da Defensoria Pública, visando principalmente a não circulação de servidores e adolescentes apreendidos para unidades socioeducativas diversas desta mesorregião. Quanto aos demais pedidos, o Ministério Público nada teve a opor pelo deferimento (fl. 4.309)

Todavia, a Magistrada *a quo* decidiu por acolher integralmente o pedido da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, decidindo¹:

PROIBIR o ingresso de novos adolescentes na unidade do Centro Socioeducativo Regional de São José (antigo CASE da Grande Florianópolis), seja para cumprimento de medida cautelar de internação provisória ou para cumprimento de medida socioeducativa de internação pelo prazo inicial de 30 dias, a contar do dia 18 de março de 2020. Em consequência, fica ***PROIBIDA, pelo mesmo prazo***, a transferência dos adolescentes desta unidade para qualquer outra unidade do estado, ou mesmo entrada de adolescentes vindos de outro estabelecimento socioeducativo do estado.

¹ fls. 4.310-4.320

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José

Ainda, DETERMINO que a Direção da Unidade tome as providências e cuidados necessários para evitar\impedir a proliferação do vírus, nos termos da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ.

Contra essa decisão – cujo inteiro teor segue anexo - é que se apresenta o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Infere-se da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça que, aliás, foi utilizada como razão de decidir pelo Juízo, que **não há qualquer dispositivo que autorize a interdição das unidades socioeducativas** aos magistrados competentes para a execução de medidas socioeducativas, senão vejamos o seu artigo 3º:

Art. 3º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

- a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
- b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e
- c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, anota-se que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil sob o n. 06.2016.00003355-3, cujo objeto é apurar a questão sanitária e estrutural da unidade socioeducativa, no qual recentemente foi encaminhado alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, conforme documento que segue anexo.

Considerando desta forma que o Centro Socioeducativo Regional de São José não se enquadra na alínea 'c' da referida Recomendação, entende-se que inexistem motivos para a Magistrada *a quo* interditar parcialmente a unidade

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José

socioeducativa no intuito de proibir o ingresso de qualquer adolescente com determinação para internação em caráter provisório ou definitivo pelos próximos 30 (trinta) dias. Tal fato nos faz refletir que medidas individuais como a adotada no momento crítico vivenciado não só não ajudam, mas efetivamente prejudicam as estratégias de combate e prevenção à disseminação da pandemia viral.

A uma, porque inexistente qualquer previsão legal que autorize neste momento - *no qual vivenciamos o combate/redução de uma pandemia* - a medida drástica de interdição adotada pela Magistrada *a quo*. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça se limita à reavaliação das medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e internação-sanção em casos excepcionais (cujo rol taxativo consta nas alíneas de seu artigo 3º), e não proibir o ingresso de novos adolescentes na unidade socioeducacional como decidiu a Magistrada.

A outra, pois, caso perdurar a proibição no ingresso de novos adolescentes submetidos ao cumprimento de internação – *provisória ou definitiva* – à unidade socioeducativa regional de São José, implicará na circulação de pessoas para o traslado dos adolescentes às diversas unidades socioeducativas, expondo a risco desnecessário os servidores vinculados à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, e principalmente os próprios adolescentes, indo de encontro ao Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020 que pontua a '**necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas**'.

Sem entrar no mérito sobre a internação de adolescente em unidade distante de sua residência havendo vaga mais próxima, a justificativa paradoxal de proteger a saúde de adolescentes em São José com a proibição de novas entradas colide com a consequente desproteção de adolescentes em situação idêntica, mas internados em outras unidades de outras unidades no Estado. A invocação da proteção constitucional do art. 227 propalada na decisão pode violar direitos e tratar desigualmente sujeitos em situação idêntica.

Não se descarta ainda a hipótese de desencadeamento de decisões nos demais Juízos correccionais no Estado e o claro o risco de colapso do sistema socioeducativo pela interferência na gestão das vagas, ante a perspectiva de diminuição no saldo estadual de vagas e impossibilidade de internar adolescentes no

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José

Estado.

Não cabe à Magistrada *a quo*, com a devida vênia, ser a responsável por conceder ou não autorização de vagas e transferências ao Centro Socioeducativo Regional de São José. Deve, e tão-somente, ser comunicada a respeito de eventual transferência de algum adolescente para a referida unidade socioeducativa por estar localizada na Comarca de sua jurisdição, mas nunca, porém, atuar como gestora do sistema.

Desta forma, não pode ela definir se algum adolescente tem ou não o direito de ingressar no sistema socioeducativo de internação josefense por conta da pandemia enfrentada. Afinal, como ficaria a situação do sistema de internação se todos os magistrados tivessem o direito de negar o ingresso de um adolescente nas unidades socioeducativas de internação das quais são corregedores no momento crítico vivenciado?

Ora, os casos de internação provisória já serão excepcionais à luz da própria Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, sendo dever do Estado garantir a vaga de internação dentro dos seus limites padrões, quando necessário.

Frisa-se também que o Centro Socioeducativo Regional de São José não pode se limitar a atender apenas os adolescentes residentes nesta Urbe, devendo, pois, incluir os oriundos de comarcas vizinhas que não contemplam com um centro de socioeducação. Como o próprio nome diz, trata-se de centro socioeducativo **regional**.

Lado outro, é de competência do Poder Executivo gerenciar as entidades que executam a medida socioeducativa de internação aos adolescentes, ainda que de forma provisória, bem como investir em políticas públicas que satisfaçam as exigências estatutárias e melhorem a execução da medida.

Nesta toada, é válido mencionar a ementa da Circular da Corregedoria-Geral de Justiça n. 136, de 18 de dezembro de 2017²:

Foro judicial. Direito da Infância e da Juventude. Divulgação de novas diretrizes de observância obrigatória pelos magistrados catarinenses e serventuários da justiça. 1) **Gestão de vagas no sistema socioeducativo**

²disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&mpcdDocumento=168371&mpcdCategoria=101&mpq=&mpfras e=&mpexcluir=&mpqualquer=&mpprox1=&mpprox2=&mpproxc=com acesso em 19 de março de 2020.>

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José estadual. Nova disciplina normativa. Resolução Conjunta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC e Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC n. 001/2017. Necessidade de reavaliação das decisões que limitam o ingresso de adolescentes nas unidades e condicionam a entrada somente após autorização judicial. Atividade de administração das vagas consentânea ao Poder Executivo estadual. 2) Procedimento de solicitação de vaga ao DEASE, Gerência PRO SINASE obrigatoriedade durante o expediente forense e no plantão judicial. Inexigibilidade da expedição prévia da guia CNAEL/CNJ apenas no regime de plantão, mantidos os demais documentos (decisão judicial e ofício requisitório da vaga ao endereço eletrônico: gprosinase@gmail.Com). Expedição da referida guia com a retomada da atividade forense. 3) Central de Vagas. Tabela e fórmula de pontuação. Indispensabilidade de, na decisão ou sentença prolatada, constar na parte dispositiva, de modo destacado, a capitulação jurídica do ato infracional atribuído/praticado, de forma individualizada, com menção aos dispositivos penais análogos infringidos. Relevância do tipo penal em abstrato ou concreto, da causa de diminuição de pena, da presença de violência real ou grave ameaça e situação de apreensão. 4) Circular de divulgação e recomendação a todos os magistrados, chefes de cartório e serventuários da justiça. Ciência acerca do parecer ao Núcleo II para avaliar a possibilidade de criação de novo modelo de expediente no SAJ (ofício requisitando vaga para ingresso de adolescente em estabelecimento socioeducativo). Encaminhamentos e ulterior arquivamento dos autos. Autos n. 0000187-18.2017.8.24.0600. (sem grifos no original)

Como dito alhures, trazer para si prerrogativas exclusivas da Administração Pública (leia-se: Poder Executivo), indo além de sua atividade jurisdicional e fiscalizatória mostra-se inadequado, ainda mais com a baliza da recente Recomendação do CNJ.

Conforme engessado na Circular adrede assinalada, é de competência do Departamento de Administração Socioeducativo - DEASE a gestão de vagas dentro do sistema socioeducativo catarinense, o que se faz de maneira satisfatória. Não assim fosse, por certo que as listas de espera não teriam sido zeradas/diminuídas consideravelmente desde o ano de 2018³.

Igualmente, é importante salientar que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa está tomando providências, inclusive com a participação do próprio Tribunal de Justiça no comitê de crise, com o fim de evitar qualquer contágio ou disseminação do vírus no sistema prisional e socioeducativo. Nessa toada, foi criada a sala de situação da SAP, por meio do qual foram expedidas normativas para o enfrentamento à pandemia.

Por fim, além do IC já mencionado, foi instaurado nessa

³ <https://www.mp.sc.br/noticias/zerada-fila-de-espera-para-internacao-nos-caseps-do-estado> - acesso em 19/3/2020

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José

Promotoria de Justiça um Procedimento Administrativo para acompanhar a situação da unidade neste momento de crise, inclusive com expedição de Recomendação para que novas medidas de prevenção sejam adotadas.

Desta forma, por todo o apresentado, este Órgão ministerial pugna, diferentemente do decretado pelo Juízo *a quo*, a reforma parcial da decisão prolatada nos autos n. 0008808-07.2010.8.24.0064, no tocante à proibição de ingresso de novos adolescentes e/ou transferências a serem realizadas pelo DEASE.

2. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

No presente caso estão presentes os requisitos para o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações está fartamente demonstrada por toda argumentação expendida.

Já o *periculum in mora* consiste no risco dos adolescentes e servidores precisarem se deslocar a outra unidade socioeducativa do Estado sem qualquer necessidade, principalmente quando o fluxo de pessoas deve ser diminuído ao máximo por conta da pandemia generalizada causada pelo coronavírus.

Assim, mostra-se plenamente necessária a reforma parcial da decisão prolatada nos autos de origem, no tocante à proibição de ingresso de novos adolescentes e/ou transferências a serem realizadas pelo DEASE.

3 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

1. Seja o presente recurso recebido, conhecido e processado, nos moldes do artigo 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil;
2. a concessão de decisão liminar para deferir a antecipação da tutela recursal, consistente na reforma parcial da decisão que proibiu o ingresso de novos adolescentes e/ou transferências a serem realizadas pelo DEASE;
3. A intimação do Agravado para, querendo, responder ao presente Agravo de Instrumento, no prazo de 15 dias, conforme previsão do artigo 1.019,

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José

inciso II, do Novo Código de Processo Civil;

4. Seja ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1.019, inciso III, do CPC;

5. Seja ao final julgado procedente pela Colenda Câmara o presente Agravo de Instrumento para que seja reformada parcialmente a decisão às fls. 4.310-4.320 no tocante à proibição do ingresso de novos adolescentes e/ou transferências a serem realizadas pelo DEASE.

São José, 20 de março de 2020.

LETÍCIA BAUMGARTEN FILOMENO
Promotora de Justiça

– NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS (artigo 1.016, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil):

- Agravante: **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** - Endereço: Rua Manoel Loureiro, n.º 1808, 1.º andar, bairro Barreiros, São José/SC, CEP 88117-331;

- Agravado: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, localizada na Rua Manoel Loureiro, n.º 1948, bairro Barreiros, São José/SC, CEP 88117-331.

– DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO (artigo 1.017 do Novo Código de Processo Civil):

- **DOC. 01**: Cópia Integral dos autos n. 0008808-07.2010.8.24.0064;

- **DOC. 02**: Cópia do Alvará Sanitário expedido ao CASE – Grande Florianópolis;

- **DOC. 03**: Cópia do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020..